

Fundamentos e principais argumentos

O recurso interposto pelas sociedades Iride SpA e Iride Energia SpA («recorrentes») tem por objecto a Decisão de 8 de Novembro de 2006, através da qual a Comissão concluiu o procedimento previsto no artigo 88.º, n.º 2, CE para apreciar a compatibilidade com o direito comunitário de um reembolso que a República Italiana pretende conceder a favor da AEM Torino pelos custos ociosos no sector da energia ⁽¹⁾.

As recorrentes pedem ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias que anule a decisão na medida em que qualificou de auxílios de Estado as medidas que consistem no reembolso à AEM Torino dos custos ociosos incorridos durante o processo de liberalização do sector da energia, e na medida em que suspendeu a concessão do auxílio até que a Itália prove à Comissão que a AEM Torino não beneficiou do auxílio anterior declarado ilegal e incompatível com a Decisão 2003/193/CE relativa a benefícios fiscais a favor de antigas empresas municipalizadas («Decisão relativa a benefícios fiscais»), ou que a AEM Torino procedeu ao reembolso do auxílio anterior obtido no âmbito do referido regime, bem como dos respectivos juros.

Concretamente, o recurso baseia-se nos seguintes fundamentos principais:

- a) A medida em causa não é um auxílio de Estado, uma vez que não é financiada através da utilização de recursos estatais e não atribui um benefício gratuito aos beneficiários.
- b) A jurisprudência decorrente do acórdão Deggendorf ⁽²⁾ não é aplicável ao caso em apreço. A Comissão não demonstrou, em particular, a verificação dos pressupostos (especialmente a existência de um potencial efeito de cumulação das medidas precedentes com as novas medidas) de que depende, de acordo com os princípios decorrentes do referido acórdão, a suspensão da concessão da medida. Concretamente, a Comissão não explicou de que modo pode haver um efeito de cumulação dos auxílios objecto da Decisão relativa a benefícios fiscais com medidas como os *stranded costs*, que têm objectivos meramente perequativos, e consequentemente efeitos que se esgotam no passado, permitindo que os custos assumidos na altura em que o mercado era regulamentado fossem amortizados de modo análogo àquele segundo o qual as empresas teriam procedido se não tivesse sido levada a cabo a liberalização do sector antes de os referidos custos terem sido completamente amortizados.

⁽¹⁾ JO L 366, de 21.12.2006, p. 62.

⁽²⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de Maio de 1997, TwD/Comissão (C-355/95 P, Colect., p. I-2549).

Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2007 — US Steel Košice/Comissão

(Processo T-27/07)

(2007/C 69/54)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: US Steel Košice sro (Košice, Eslováquia) (Representantes: E. Vermulst, lawyer, e C. Thomas, solicitor)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

- anular a decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2006, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, notificado pela Eslováquia nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da decisão da Comissão, de 29 de Novembro de 2006, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o período 2008-2012, notificado pela Eslováquia nos termos da Directiva 2003/87/CE ⁽¹⁾.

No seu recurso, a recorrente alega, em primeiro lugar, que a decisão impugnada viola o Título 4, ponto 2 A do Anexo XIV do Acto de adesão de 2003 ⁽²⁾, na medida em que estabelece de forma incorrecta que os requisitos dessa disposição são obrigações independentes que se aplicam até 2009 independentemente de a Eslováquia continuar a conceder à recorrente a isenção fiscal que a Eslováquia pode conceder à recorrente até ao termo do ano fiscal de 2009, não obstante o disposto nos artigos 87.º e 88.º CE. A recorrente alega que, em consequência, a decisão também contraria o critério 4 do Anexo III da Directiva 2003/87/CE, que estabelece que o plano nacional de atribuição deve ser compatível com outros instrumentos legislativos e políticos comunitários.

Em segundo lugar, a recorrente alega que a decisão impugnada viola o princípio da confiança legítima, na medida em que a Comissão, em várias ocasiões, deu origem a uma expectativa legítima, da parte da recorrente, de que as limitações da produção previstas no Título 4, ponto 2 A do Anexo XIV do Acto de Adesão deixariam de ser aplicadas quando a recorrente já não beneficiasse da isenção fiscal.

Em terceiro lugar, a recorrente afirma que a decisão impugnada é ilegal porque a Comissão, em vez de cumprir as funções limitadas que lhe são atribuídas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE, efectuou um cálculo totalmente independente das emissões totais adequadas da Eslováquia e impôs esse cálculo à República Eslovaca. Ao agir deste modo, a Comissão usurpou competências concedidas aos Estados-Membros por força dos artigos 9.º e 11.º da Directiva 2003/87/CE.

Em quarto lugar, a recorrente alega que a decisão impugnada é ilegal, na medida em que se baseia num cálculo matemático rígido que foi imposto sem consulta pública e que não tem em conta factores conhecidos, que influenciaram as emissões, e que são específicos à República Eslovaca no período 2008-2012. A recorrente entende que essa abordagem violou os artigos 9.º, n.º 1, e 11.º, n.º 2, da Directiva 2003/87/CE, os critérios 1, 2 e 3, do Anexo III da referida directiva, bem como o princípio da confiança legítima. A recorrente afirma que, na medida em que a Comissão não possuía qualquer margem de apreciação, cometeu um erro manifesto nessa apreciação.

Por último, a recorrente alega que a decisão impugnada está viciada por desvio de poder, na medida em que foi motivada pelo desejo de provocar a escassez das próprias licenças de emissão de forma a aumentar o respectivo preço.

(1) Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO 2003 L 275, p. 32).

(2) Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO 2003 L 236, p. 33).

Recurso interposto em 7 de Fevereiro de 2007 — Fels-Werke e o./Comissão/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-28/07)

(2007/C 69/55)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrentes: Fels-Werke GmbH (Goslar, Alemanha), Saint-Gobain, Glass Deutschland GmbH (Aachen, Alemanha) e Spenner Zement GmbH & CO.KG (Erwitte, Alemanha) (representantes: H. Posser e S. Altenschmidt, advogados)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

- declarar nulo o artigo 1.º, n.º 2, da Decisão da Comissão de 29 de Novembro de 2006 sobre o plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa (n.º do documento não publicado), comunicada à Alemanha nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, por esse artigo considerar incompatíveis com a Directiva 2003/87/CE as garantias de atribuição do primeiro período de comércio descritas no capítulo 6.2 do plano nacional alemão de atribuição sob as epígrafes «novas instalações complementares nos termos do § 11 da ZuG 2007» e «atribuições nos termos do § 8 ZuG 2007»;
- declarar nulo o artigo 2.º, n.º 2, da mesma decisão, na medida em que estabelece os procedimentos a seguir pela República Federal da Alemanha para aplicação das garantias de atribuição do primeiro período de comércio descritas no capítulo 6.2 do plano nacional alemão de atribuição sob as epígrafes «novas instalações complementares nos termos do § 11 da ZuG 2007» e «atribuições nos termos do § 8 ZuG 2007», e determinar a aplicabilidade neste âmbito dos mesmos critérios de cumprimento aplicáveis a outras instalações já existentes;
- condenar a Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

As recorrentes impugnaram a Decisão da Comissão de 29 de Novembro de 2006 sobre o plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, comunicada à Alemanha nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Nesta decisão, a Comissão opôs-se a determinados aspectos do plano nacional de atribuição de licenças da Alemanha devido à sua incompatibilidade com o Anexo III da Directiva 2003/87/CE (1).

As recorrentes, que possuem instalações sujeitas ao sistema de comércio de licenças, alegam que a decisão impugnada lhes diz directa e individualmente respeito.

Baseiam o recurso em quatro fundamentos:

Em primeiro lugar, alegam que em 29 de Novembro de 2006 a recorrida já não podia rejeitar o plano nacional de atribuição alemão, por já ter decorrido o prazo imperativo estabelecido para esse efeito no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE.

As recorrentes alegam ainda, quanto ao mérito, a aplicação errada do artigo 9.º, n.º 3, em conexão com os critérios do Anexo III da Directiva 2003/87/CE. Na sua opinião, as garantias de atribuição para novas instalações criticadas pela Comissão não são um auxílio no sentido artigo 87.º, n.ºs 1, CE. Delas igualmente não decorre qualquer vantagem injustificada para as instalações em causa.